

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.**

**MARCELO RIBEIRO FREIXO**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, portador da identidade parlamentar nº 56315 e CPF nº 956.227.807-72, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 725, Anexo 4, Brasília - DF, CEP 70160-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, com fundamento no que dispõe o inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, da Lei nº 4.717/65 e nos demais dispositivos legais atinentes à matéria, ajuizar a presente

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE CARÁTER INCIDENTE**

em face de **ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade nº 1.125.615 SSP/DF, CPF nº 028.169.317-06, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com endereço no Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 4 Lote 327, Brasília - DF CEP: 70610-908, e **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.394.411/0001-09, com endereço no Palácio do Planalto, sito à Praça dos Três Poderes, s/nº, o qual deverá ser citado por meio da Advocacia-Geral da União, com endereço no SAS Qd. 03, Lote 5/6 – Ed. Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar, Brasília – DF, Cep: 70070-030, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## **PRELIMINARMENTE:**

### **Da Competência.**

A presente ação popular tem por objetivo a anulação de ato lesivo à eficiência administrativa, consistente na publicação dos editais nº 33 e 34, de 20 de abril de 2020 - Exame Nacional do Ensino Médio 2020 impresso e digital, respectivamente, publicados no dia 22 de abril de 2020 (DOC. 1 e 2), com desvio de finalidade e evidente violação às normas da Constituição da República.

Conforme prevê o art. 5º da Lei 4.717/65, que regula a ação popular, a competência para seu julgamento é definida a partir da origem do ato a ser anulado, conforme as regras de organização judiciária, sendo o juízo competente aquele que o for para as causas que interessem ao ente respectivo, isto é, a Justiça Federal de Primeira Instância.

Vale registrar que a impugnação a um ato praticado pelo Presidente do INEP não enseja a competência dos Tribunais Superiores para o julgamento da demanda, sendo competente a Justiça Federal de 1º grau de jurisdição, uma vez que a situação em exame não se insere em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 102 e 105 da Constituição da República, como de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que a presente ação se destina a impedir a prática de ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio por autoridade federal, a competência será da Justiça Federal de Primeira Instância.

### **Da Legitimidade ativa.**

O requisito legal exigido pela Lei 4.717/65 para o ajuizamento da ação popular é a qualidade de cidadão. O Autor é Deputado Federal no exercício do mandato, portanto, possui legitimidade ativa para propor a presente ação.

### **Do Litisconsórcio Passivo Necessário.**

O ato administrativo questionado é de competência do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ora inserido no polo passivo da presente ação.

No entanto, por se tratar de um Instituto Federal, cujo ato tem repercussão nacional, a União deve integrar o polo passivo em razão da controvérsia da relação

jurídica. Neste sentido, o art. 114 do Código de Processo Civil prevê que essa parte também deve integrar o polo passivo:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Por esta razão, a União foi incluído como litisconsorte passivo necessário.

### **DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO:**

Cumpra-se analisar, nesta ação popular, a existência de vício a macular o ato lesivo à eficiência administrativa e à legalidade, praticado pelo Presidente da República, à luz do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, abaixo transcrito:

**Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;

**e) desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

**e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

Conforme será demonstrado, na situação em exame, resta evidente o desvio de finalidade na publicação dos editais n° 33 e 34, de 20 de abril de 2020 - Exame Nacional do Ensino Médio 2020 impresso e digital, respectivamente, sendo clara a nulidade do ato praticado pelo Presidente do INEP, sr. Alexandre Ribeiro Pereira Lopes.

Portanto, a publicação acima é nula pelas razões de fato e de direito que se passará a expor.

## **DOS FATOS**

No dia 30 de janeiro do corrente, a Organização Mundial da Saúde - OMS, declarou emergência de saúde pública de importância internacional em razão do surto de COVID-19, provocada pelo coronavírus.

Logo em seguida, no dia 06 de fevereiro, foi sancionada a Lei n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A situação se agravou mundialmente e no dia 11 de março a OMS caracterizou a COVID-19 como uma pandemia<sup>1</sup>.

Diante deste cenário, diversas atividades foram restritas, em razão da recomendação do isolamento social, e as aulas foram suspensas em todo Brasil. A partir do dia 16 de março, diversos Estados orientaram a suspensão das aulas presenciais pelo risco de contaminação com o coronavírus, em escolas públicas e privadas.

No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, apenas no dia 30 de março, os alunos do ensino médio das escolas estaduais<sup>2</sup> passaram a ter aulas online. Porém, diferente do planejado, os alunos encontraram dificuldades no acesso à internet, o que prejudicou esses mesmos alunos, como foi noticiado pelo G1 "Estudantes da

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)>. Acesso em: 13 de maio.

<sup>2</sup> Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-03/escolas-estaduais-comecam-estudos-online-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 13 de maio.

rede estadual do RJ reclamam das condições de acesso às aulas online"<sup>3</sup>, além da dificuldade que os pais encontraram em acompanhar os estudos dos filhos e os alunos ficam, na maioria das vezes, sem ter com quem tirar dúvidas, como noticiado pela Radioagência Nacional, da EBC "Professores e estudantes relatam dificuldades que encontram com aulas online na pandemia"<sup>4</sup>.

As mesmas dificuldades são relatadas em diversos lugares do Brasil. Em São Paulo foi noticiado que "Na primeira semana de aulas online na rede estadual, professores e alunos enfrentam dificuldades com a instabilidade"<sup>5</sup>, há também problemas na forma como os alunos acessam a internet "Único aparelho de muitos alunos, celular ajuda pouco no ensino a distância"<sup>6</sup>.

Destaca-se a reportagem produzida pelo G1 que resume a situação por todo o país. Com o título "Sem internet, merenda e lugar para estudar: veja obstáculos do ensino à distância na rede pública durante a pandemia de Covid-19"<sup>7</sup> (DOC. 5), as dificuldades enfrentadas pelos alunos de baixa renda são resumidas em 4 eixos:

- **estrutura:** problemas de acesso a computadores e de conexão com internet, falta de espaço apropriado para o estudo em casa;
- **relação família-escola:** dificuldade de professores entrarem em contato com os pais dos alunos, baixa escolaridade dos familiares e esgotamento emocional dos docentes, que ficam disponíveis 24h para tentar ajudar;
- **problemas sociais:** falta de merenda, evasão escolar e maior exposição à violência (sexual, física ou psicológica);

---

<sup>3</sup> Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/11/estudantes-da-rede-estadual-do-rj-reclamam-das-condicoes-de-acesso-as-aulas-online.ghtml>>. Acesso em: 13 de maio.

<sup>4</sup> Disponível em:

<<https://radioagencianacional.ebc.com.br/educacao/audio/2020-04/professores-e-estudantes-relatam-dificuldades-que-encontram-com-aulas-online>>. Acesso em: 13 de maio.

<sup>5</sup> Disponível em:

<<http://www.odiariodemogi.net.br/na-primeira-semana-de-aulas-online-na-rede-estadual-professores-e-alunos-enfrentam-dificuldades-com-a-instabilidade/>>. Acesso em: 13 de maio.

<sup>6</sup> Disponível em:

<<https://quebradatech.blogosfera.uol.com.br/2020/05/13/sem-tecnologia-adequada-estudante-da-periferia-tem-que-matar-aula-online/>>. Acesso em: 13 de maio.

<sup>7</sup> Disponível em:

<<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/05/sem-internet-merenda-e-lugar-para-estudar-veja-obstaculos-do-ensino-a-distancia-na-rede-publica-durante-a-pandemia-de-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 13 de maio.

- **conteúdo:** professores que não foram preparados para ministrar aulas online e dificuldade em adaptar conteúdos.

Não obstante a pandemia, todas as restrições impostas pelo isolamento social e todas as dificuldades acima relatadas, que repercutiram diretamente no calendário escolar deste ano, no dia 22 de abril foram publicados os editais do Exame Nacional do Ensino Médio 2020 impresso e digital, e as inscrições para o Enem já estão em curso - começou no último dia 11 e vai até o dia 22 de maio -, com previsão da aplicação da prova entre os dias 1º e 8 de novembro deste ano para a versão impressa e 22 e 29 de novembro para a versão digital.

Ocorre que o edital deste importante exame nacional é um ato administrativo que deve alcançar o interesse público.

Mas qual é o interesse público em se realizar o ENEM?

Criado em 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) **tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da escolaridade básica**. Podem participar do exame alunos que estão concluindo ou que já concluíram o ensino médio em anos anteriores<sup>8</sup>.

Então, o objetivo do ENEM é avaliar o desempenho do estudante ao fim da escolaridade básica, podemos dizer que há interesse público na avaliação a mais isonômica possível, pois a partir destes resultados podem ser formuladas políticas públicas de educação, que podem orientar a destinação de verbas públicas para determinadas regiões ou escolas.

Ainda, segundo a Portaria MEC nº 438, de 28 de maio de 1998, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio (DOC. 3), os objetivos são:

Artigo 1º - Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, como procedimento de avaliação do desempenho do aluno, tendo por objetivos:

I – conferir ao cidadão parâmetro para auto-avaliação, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/enem-sp-2094708791>>. Acesso em: 13 de maio.

- II – criar referência nacional para os egressos de qualquer das modalidades do ensino médio;
- III – fornecer subsídios às diferentes modalidades de acesso à educação superior;
- IV – constituir-se em modalidade de acesso a cursos profissionalizantes pós-médio.

(...)

Artigo 6º - O INEP, resguardado o sigilo individual, estruturará um banco de dados e emitirá relatórios com os resultados do ENEM, que estarão disponíveis para as instituições de ensino superior, para as secretarias estaduais de educação e para os pesquisadores, visando ao aprofundamento e à ampliação de análises de interesse da sociedade.

Posteriormente, foi editada a Portaria nº 468, de 03 de abril de 2017 (DOC. 4), que passou a prever uma redação similar:

Art. 3º Os resultados do ENEM deverão possibilitar:

- I - a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e a sua inserção no mercado de trabalho;
- II - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;
- III - a utilização do Exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior;
- IV - o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior;
- V - a sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; e
- VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

(...)

Art. 9º O INEP estruturará um banco de dados e emitirá relatórios com os resultados individuais do ENEM, que poderão ser disponibilizados aos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Educação, para uso dos Programas Governamentais e a pesquisadores, resguardado o sigilo individual.

Como visto,

**O Enem é utilizado como critério de seleção para os estudantes que pretendem concorrer a uma bolsa no Programa Universidade para Todos (ProUni). Além disso, cerca de 500 universidades já usam o resultado do exame como critério de seleção para o ingresso no ensino superior, seja complementando ou substituindo o vestibular<sup>9</sup>.**

Ademais, nos termos do art. 4º, III do Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, integra a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica, que formula política pública de educação, nestes termos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - diagnosticar as condições de oferta da educação básica;

II - verificar a qualidade da educação básica;

III - oferecer subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais;

IV - aferir as competências e as habilidades dos estudantes;

---

<sup>9</sup> Idem.

V - fomentar a inclusão educacional de jovens e adultos;  
e

VI - promover a progressão do sistema de ensino.

Portanto, a partir da avaliação dos resultados do ENEM, políticas públicas podem ser elaboradas, além de ser uma prova que avalia critérios para seleção dos alunos para ingressar no ensino superior.

Ocorre que é de conhecimento público e notório que alunos das camadas mais pobres da população não têm os mesmos recursos que alunos das classes sociais mais elevadas, como relatado acima. Seja pelo acesso regular a uma alimentação adequada, seja pelo dedicação exclusiva ao ensino, não tendo que cumular tarefas escolares com trabalho para contribuir para as despesas do lar, somando-se o acesso à aparelhos tecnológicos com amplo acesso à internet que permitem que alunos de famílias mais abastadas tenham acesso às aulas online; os alunos de famílias mais pobres são mais vulnerabilizados pelo isolamento social e, na maioria dos casos, sequer tem computador para assistir aulas online, quando muito, um aparelho móvel com pacote de dados limitados.

Por estas e outras razões, a situação extraordinária pela qual passamos influenciará diretamente nos resultados do ENEM, se mantida nas datas atualmente propostas, sem planejar alternativas que contemplem a atual realidade, de forma que seja levada em conta no momento da avaliação, porque as condições materiais entre os estudantes não são as mesmas, principalmente provocada pelo isolamento social, seja pelo período que os alunos permanecem sem aula, seja porque sem os poucos recursos tecnológicos presentes em algumas escolas públicas, alunos hipossuficientes não terão os mesmos meios de ensino que os alunos de escolas particulares ou de famílias com computadores em casa em número suficiente para os filhos em idade escolar, por exemplo.

Portanto, os alunos não serão devidamente avaliados em sua capacidade, porque não terão tido o mesmo acesso ao ensino que outros alunos em situação socioeconômica diferente, resultando na ineficiência da finalidade para a qual o exame existe.

O diagnóstico do acesso limitado e desigual foi realizado pela pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2018, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação da UNESCO, apresentada em 28 de agosto de 2019.

Apurou-se que 46,5 milhões de domicílios têm acesso à internet, desse total, 84% da classe A e 67% da classe B têm acesso universalizado (internet via computador e celular), e nas classes D e E, 85% dos usuários acessam a internet exclusivamente por dispositivo móvel. Em geral, acesso à internet por dispositivo móvel é limitado pela franquia, que quando se esgota, tem o bloqueio do serviço e só tem acesso livre ao *Facebook* e ao *Whatsapp*, conforme o pacote que a maioria das operadoras de telefonia disponibiliza.

Neste cenário, o acesso à internet para as classes D e E é limitado, discriminatório e desigual. Além do mais, é comprometido pelo instrumento que o usuário tem, porque quando acaba o pacote de dados, os alunos não têm outra forma de acessar o conteúdo online das aulas que são disponibilizadas.

Desta forma, os alunos hipossuficientes não têm as mesmas condições de se preparar para a prova do ENEM, nem vão concorrer em condições de igualdade com aqueles que conseguiram manter uma rotina de estudo, mesmo diante da pandemia. Ou seja, não há interesse público na manutenção deste edital que privilegia uns alunos em detrimento de outros.

Esta não é uma situação enfrentada apenas por estudantes brasileiros. No Reino Unido, por exemplo, foram cancelados<sup>10</sup> os chamados “A-Levels<sup>11</sup>” e “GCSEs<sup>12</sup>”. Segundo matéria do jornal britânico *The Guardian*<sup>13</sup>, o cancelamento é justo uma vez que alguns alunos teriam melhores recursos para trabalhar em casa do que outros. Uma força tarefa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) elaborou uma série de estudos e recomendações sobre o impacto da pandemia no setor educacional. A UNESCO<sup>14</sup> destaca que o impacto certamente será sentido ainda mais entre os alunos e alunas de famílias mais vulneráveis. Segundo a entidade, o ensino a distância não ocorre de maneira homogênea uma vez que depende de recursos tecnológicos que, muitas vezes, não estão disponíveis às camadas mais pobres da sociedade. Além disso, pais e mães de famílias mais vulneráveis estariam menos preparados para dar suporte para seus filhos. A UNESCO destaca que qualquer decisão tomada em

---

<sup>10</sup> Disponível em:

<https://www.gov.uk/government/publications/coronavirus-covid-19-cancellation-of-gcse-as-and-a-levels-in-2020/coronavirus-covid-19-cancellation-of-gcse-as-and-a-levels-in-2020> Acesso em 13.05.2020.

<sup>11</sup> O exame serve como preparação tradicional para as universidades britânicas.

<sup>12</sup> São exames realizados em matérias específicas no Reino Unido, geralmente por estudantes aos 16 anos de idade.

<sup>13</sup> Disponível em:

<https://www.theguardian.com/education/2020/apr/14/will-gcse-and-a-level-students-get-a-fair-deal-when-coronavirus-has-cancelled-exams> Acesso em 13.05.2020.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373387> Acesso em 13.05.2020.

meio a pandemia deve ser guiada por três princípios: equidade, justiça e inclusão, especialmente quando tratar-se de exame que dê acesso ao ensino superior.

Diante dos fatos expostos, não restam dúvidas de que o ato praticado pelo Presidente do INEP, sr. Alexandre Ribeiro Pereira Lopes, é nulo de pleno direito, eis que não atende ao interesse público, porque viola o objetivo fundamental da República de redução das desigualdades sociais e regionais e o direito à educação, previstos nos artigos 3º, III, 6º e 205, todos da Constituição da República, revelando o desvio de finalidade perpetrado pela publicação dos editais nº 33 e 34, de 20 de abril de 2020 - Exame Nacional do Ensino Médio 2020 impresso e digital, respectivamente, que resulta na violação ao princípio da eficiência administrativa, razão pela qual devem ser considerados nulo, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, alínea e, da Lei nº 4.717/65.

## **DO DIREITO:**

A Ação Popular é o meio constitucional adequado para que qualquer cidadão possa pleitear a nulidade de atos administrativos ilegais, imorais e lesivos ao patrimônio público, à eficiência administrativa, à supremacia do interesse público e outros bens jurídicos tutelados e indicados no texto constitucional.

O ato praticado pelo Presidente do INEP, afronta diferentes princípios e direitos da República previstos na Constituição Federal, como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), o direito fundamental à igualdade (art. 5º), o direito social à educação (art. 6º e 205), o princípio administrativo da eficiência (art. 37), sem prejuízo de outros, constituindo uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

No direito administrativo, motivo e finalidade são considerados elementos do ato administrativo exatamente para permitir a ampliação do controle do Poder Judiciário sobre os atos da Administração Pública. A finalidade é o resultado do ato administrativo, o efeito mediato que se quer alcançar, tendo como objetivo final o interesse público.

A finalidade de todo ato administrativo é o interesse público. Qualquer ato contrário ao interesse público é ilegal. Segundo lecionava Hely Lopes Meirelles,

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos

agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder<sup>15</sup>.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirma que “em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei”<sup>16</sup>.

Ainda segundo a professora Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

O ato praticado com desvio de finalidade, assim como todo aquele praticado de forma ilícita ou imoral, é camuflado por uma aparente legalidade e expressão do interesse público, apresentando a dificuldade adicional de comprovação de suas reais intenções por se revestir de uma aparente legalidade, como é o ato ora rechaçado.

Verifica-se a prática do desvio de finalidade quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, atua por motivos ou com fins diversos dos previstos em lei ou exigidos pelo interesse público, ou seja, utiliza-se de um ato administrativo aparentemente legal, mas com finalidades obscuras e contrárias ao interesse público. O caso tratado nesta ação versa exatamente sobre o desvio de finalidade.

**Se o interesse público do ENEM é avaliar os alunos para elaborar políticas públicas educacionais e ser via de acesso ao ensino superior, e se estamos em isolamento social, sem aulas presenciais e nem todos os alunos têm recursos para acessar as aulas online, a avaliação será prejudicada por uma desigualdade no acesso ao ensino escolar. Assim, o interesse público não será atingido, resultando numa falha no diagnóstico das condições da educação - principalmente pública - ofertada, que contraria o princípio da eficiência (art. 37/CRFB) e acarretará em prejuízo público na realização de um exame que não cumprirá sua finalidade.**

---

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35º ed., 2009, p. 94.

<sup>16</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, Direito Administrativo, 21º ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 198.

O princípio da eficiência, ora violado pelo ato normativo combatido, princípio basilar da administração pública previsto no art. 37 da Constituição da República, e deve nortear a administração pública e é merecedor de proteção jurídica por esta via eleita. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).**

**2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material.**

3. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que "o então Gestor Público Municipal atentou contra os princípios da administração pública, com violação da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, desviando a finalidade de sua atuação para satisfazer sentimento pessoal alheio à ética e à moral (...)".

4. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça iniciar juízo valorativo a fim de desconstituir a conclusão alcançada pela instância de origem, pois, para isso, seria necessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que

não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Ao publicar os editais do ENEM impresso e digital, sem considerar as condições de desigualdade material de acesso à educação provocada pelo isolamento social em decorrência da pandemia de COVID-19, sem que todos os alunos tenham meios materiais de assistir às aulas online, seja pela falta de equipamentos tecnológicos (computador para o aluno assistir a aula ou outro dispositivo com resolução que permita uma boa visualização da tela), seja pela insuficiência de pacote de dados, pelas dificuldades econômicas de acesso à internet, o Presidente do INEP, sr. Alexandre Ribeiro Pereira Lopes atua com desvio de finalidade, viola o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, afrontando outros diferentes princípios e direitos da República como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III/CRFB), o direito fundamental à igualdade (art. 5º/CRFB), o direito social à educação (art. 6º e 205/CRFB), sem prejuízo de outros, constituindo uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Por isso, os atos questionados devem ter sua legalidade avaliada pelo Poder Judiciário.

#### **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE CARÁTER INCIDENTE:**

Conforme demonstrado acima, há sobejos elementos que evidenciam a probabilidade de direito. Com efeito, restou comprovado *fumus boni iuris* do ato lesivo à eficiência administrativa, praticado com desvio de finalidade pelo Presidente

do INEP, ante evidentes violações ao ordenamento jurídico e ofensa aos princípios basilares que devem reger a administração pública.

E o *periculum in mora* decorre do prazo para a inscrição na prova do ENEM 2020, seja a versão impressa, seja a digital, que já está em curso. E em razão do desigual acesso à internet e todas as outras dificuldades já relatadas, principalmente neste período de pandemia, cuja recomendação é não sair de casa, pode acarretar na impossibilidade de alguns alunos se inscreverem, sem afastar o prejuízo destes mesmos alunos que não têm acesso às plataformas digitais de aulas online concorrerem nas mesmas condições daqueles que têm acesso adequado à internet e aos meios de estudo.

Assim, a sustação dos editais n° 33 e 34, de 20 de abril de 2020 - Exame Nacional do Ensino Médio 2020 impresso e digital, publicados no Diário Oficial da União no dia 22 de abril de 2020, não apresenta perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Estando atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência de caráter incidental é medida que se impõe.

#### **DOS PEDIDOS:**

Em face dos fatos e fundamentos apresentados, requerem os Autores:

- A. Seja concedida a medida liminar pleiteada, com a concessão da tutela provisória de urgência pretendida, para sustar os efeitos dos editais n° 33 e 34, de 20 de abril de 2020 - Exame Nacional do Ensino Médio 2020 impresso e digital, publicados no Diário Oficial da União no dia 22 de abril de 2020, até o julgamento definitivo da presente ação;
- B. A citação do demandado, no endereço acima indicado, para que, querendo, conteste a presente ação popular, sob pena de revelia;
- C. A citação da União, na pessoa de seu representante legal, especialmente para que, nos termos § 3° do art. 6° da Lei 4.717/65, exerça sua faculdade de atuar ao lado dos Autor na defesa do interesse público;
- D. A intimação do Ministério Público para atuação no presente feito;
- E. A produção de todas as provas admitidas em Direito, dentre as quais documental, testemunhal, depoimento pessoal, e documental superveniente, registrando, desde logo, a autenticidade dos documentos e anexos acostados a esta exordial;
- F. Seja julgada a procedência da presente ação, para anular os editais n° 33 e 34, de 20 de abril de 2020 - Exame Nacional do Ensino Médio

2020 impresso e digital, publicados no Diário Oficial da União no dia 22 de abril de 2020, por desvio de finalidade prevista no art. 2º, "e" da Lei da Ação Popular, por se tratar de ato lesivo à eficiência administrativa e à legalidade, tornando sem efeito quaisquer outros atos que tenham sido praticados em decorrência do impugnado;

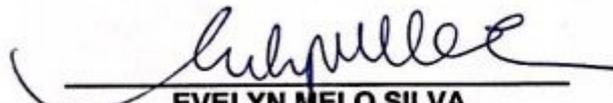
- G. Requer, ainda, que seja anotado na capa dos autos e onde mais couber, exclusivamente, o nome da Dra. Evelyn Melo Silva, inscrita na OAB/RJ sob o nº 165.970, para constar toda e qualquer publicação, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 14 de maio de 2020.



**EVELYN MELO SILVA**  
**OAB/RJ 165.970**